



Tribunal Judicial de Albufeira
Rua do Município – 8200-161 Albufeira
Telef: 289510700 Fax: 289514834 Mail: albufeira.tc@tribunais.org.pt

Provimento n.º 6/2010

Por acordo, os Juízes em exercício de funções nesta Comarca de Albufeira estabelecem o seguinte, em matéria de tramitação de acções executivas:

I. Tramitação Electrónica e em suporte de papel

1. Tendo em consideração o disposto no artigo 23.º, n.º 2 da Portaria n.º 114/2008, de 06.02 (com a última redacção introduzida pela Portaria n.º 471/2010, de 08.07), devem ser juntos em suporte de papel todos os termos e actos processuais diversos dos referidos nas alíneas a) a f) do referido preceito.

2. Deve ser efectuada referência escrita de qualquer data de diligência que tiver sido agendada.

3. Dos termos e actos impressos deve constar a respectiva data de entrada, devendo ser juntos por ordem cronológica e o processo físico em suporte de papel devidamente numerado.

4. O ora disposto é aplicável, salvo ordem individualizada em contrário, a todos os processos e com referência à data de 31.03.2009, sempre e apenas quando seja necessário apresentar os autos a despacho com a elaboração de termo de conclusão

II. Consultas a bases de dados

1. Seja para efeitos de concretização de diligências de citação, seja de diligências de penhora, e sempre que tal não decorra directamente da lei e se mostre carecido de prévia autorização judicial, inexistindo razões de fundo para restringir genericamente tal autorização, pelo presente provimento concede-se permissão aos Senhores Funcionários Judiciais e os Senhores Solicitadores de Execução para proceder a consultas a bases de dados de entidades públicas, sem necessidade de despacho concreto prévio



Tribunal Judicial de Albufeira

Rua do Município – 8200-161 Albufeira
Telef: 289510700 Fax: 289514834 Mail: albufeira.tc@tribunais.org.pt

Tal permissão de consulta, quanto aos Senhores Solicitadores de Execução, deverá ser restrita e apresentada a questão a despacho sempre que existam razões fundadas para suspeitar de utilização abusiva desta faculdade.

2. O determinado em II.1 é aplicável a todas as acções executivas interpostas posteriormente a 15.09.2003.

3. Concede-se também autorização aos agentes de execução para que procedam a consulta nas bases de dados indicadas no artigo 833.º-A, n.º 2 do Código de Processo Civil (na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20.11), sem necessidade de prévio despacho judicial concreto, no âmbito das acções executivas propostas depois de 15.09.2003 e antes de 31.03.2009, com a ressalva das situações a que alude o disposto no artigo 833.º-A, n.º 7 do Código de Processo Civil (na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20.11).

III. Actos de citação

1. Citação promovida por Solicitador de Execução – sempre que em acto de citação promovido por solicitador de Execução haja lugar ao cumprimento do disposto no artigo 241.º do Código de Processo Civil, a correspondente notificação deve ser realizada pelo próprio solicitador.

2. Promoção de Citação Edital

Sempre que tal não decorra directamente da lei, seja relativamente a actos de citação da competência da Secção de Processos, seja dos Senhores Solicitadores de Execução, ficam desde já autorizados os Senhores Funcionários Judiciais e os Senhores Solicitadores de Execução e incumbidos de promover as diligências necessárias até à concretização do acto de chamamento ao processo, incluindo por via edital.

Assim, e sem necessidade de autorização concreta, a Secção de Processos e os Senhores Solicitadores de Execução devem promover a citação por éditos da pessoa a convocar, verificados que estejam os seguintes pressupostos cumulativos:

- a) frustração da citação por via postal na morada indicada pela parte;
- b) frustração da citação por via postal nas moradas que se apurem em bases de dados (cfr pontos II.1 e II.2 do presente provimento); e



Tribunal Judicial de Albufeira

Rua do Município – 8200-161 Albufeira
Telef: 289510700 Fax: 289514834 Mail: albufeira.tj@tribunais.org.pt

c) frustração da citação por contacto pessoal (na pessoa do citando, de terceira pessoa ou por afixação de nota de citação, nos casos em que é admissível).

3. Citação em terceira pessoa ou mediante afixação de nota de citação

Nos casos de citação com hora certa, seja no que concerne a terceira pessoa incumbida de transmitir os elementos de citação ao citando, seja em relação às testemunhas do acto de afixação de nota de citação, deve a certidão de citação conter:

a) os elementos de identificação completos de tais pessoas e informação complementar de quaisquer circunstâncias relevantes, designadamente as atinentes a relação, pessoal ou profissional, de tais pessoas com o citando, com outras partes processuais ou o próprio agente que realiza a citação; e

b) quais as diligências efectuadas no sentido de apurar se o citando reside ou trabalha no local indicado.

IV. Requerimentos relativos a penhora

Quando tal não decorra directamente da lei, e a fim de simplificar a tramitação processual dos processos executivos propostos após 15.09.2003, garantindo a eficácia da configuração sistemática estabelecida pelo legislador (sendo o agente de execução o responsável pela sua promoção e o juiz titular de poder de controlo da legalidade da execução e titular da responsabilidade de preparação e julgamento dos incidentes declarativos), determina-se que em todos os processos executivos propostos a partir de 15.09.2003, seja em caso de requerimento subscrito por mandatário judicial ou pelas próprias partes, mesmo que dirigido ao Juiz do processo, sempre que o objecto do requerimento seja a mera solicitação de diligências para penhora ou seu levantamento a pedido do Exequente, o mesmo deverá ser encaminhado para apreciação ao agente de execução sem apresentação a despacho judicial prévio

Já no caso de requerimentos para redução ou levantamento de penhora, apresentado pelo Executado ou terceiro à execução, estes devem ser tramitados como incidente de oposição à penhora, embargos de terceiro ou de forma atípica, consoante o caso, e deverão ser apresentados a despacho.



Tribunal Judicial de Albufeira

Rua do Município – 8200-161 Albufeira
Telef: 289510700 Fax: 289514834 Mail: albufeira tc@tribunais.org.pt

Nas execuções propostas a partir de 31.03.2009, caberá ao agente de execução apreciar os pedidos de redução de penhora nos termos expressos no artigo 824.º do Código de Processo Civil.

V. Diligências solicitadas a encarregados de venda, depositários de bens, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes accidentais no processo (que não organismos oficiais)

Ultrapassado o prazo fixado para a concretização da diligência no despacho determinativo da mesma ou legal e supletivamente regulado, por uma questão de facilidade de gestão processual, de promoção de uma mais célere tramitação e de garantia de respeito pelos despachos judiciais, deverá a Secção de Processos insistir oficiosamente pelo cumprimento do determinado em novo prazo equivalente ao inicialmente estabelecido reduzido de dez dias, ou pelo prazo de dez dias caso seja esse o prazo inicialmente fixado.

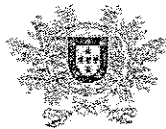
Esta insistência deverá ser expressamente acompanhada da seguinte advertência: “O não cumprimento da diligência no prazo ora determinado e não sendo apresentada razão justificativa suficiente implicará a condenação em multa”.

Decorrido que seja este prazo e não cumprida a diligência, deverá o processo ser apresentado a despacho para fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas como convenientes.

VI. Impulso da execução pelo Exequente e relação com a actividade do agente de execução

Na comunicação do acto de nomeação do agente de execução deverá ser feita, como decorre da lei, advertência do prazo para concretização das diligências solicitadas e apresentação de relatório da actividade desenvolvida.

Esta comunicação deverá ser enviada igualmente ao Exequente, a quem competirá, como principal interessado na execução e pessoa responsável pelo seu impulso (naquilo que não seja competência do agente de execução), verificar, em primeira linha, do cumprimento do agente de execução dos deveres que lhe incumbem.



Tribunal Judicial de Albufeira

Rua do Município – 8200-161 Albufeira
 Telef: 289510700 Fax: 289514834 Mail: albufeira tc@tribunais.org.pt

Assim, decorrido que seja o prazo para concretização das diligências determinadas e/ou apresentação do relatório das diligências e nada sendo apresentado pelo agente de execução, se o Exequente nada requerer, considerar-se-á, sem necessidade de expressa notificação, que os autos se encontram sem impulso processual, designadamente para efeitos de aplicação dos artigos 51.º, n.º 2, al. b) do Código das Custas Judiciais ou 29.º, n.º 3, al. a) do Regulamento das Custas Processuais, consoante o caso, e artigo 285.º do Código de Processo Civil

O momento a partir do qual se verifica a falta de impulso corresponde ao fim do decurso do prazo de apresentação ou relatório ou de realização das diligências ordenadas ao agente de execução.

Este segmento dispositivo do presente provimento deverá ser comunicado, na notificação do acto de nomeação de Solicitador de Execução, quer a este, quer ao Exequente

VII. Actos de remessa à conta, extinção da execução e passagem de certidões

Os actos processuais de contagem do processo e arquivamento dos autos não carecem ou permitem prolação de despacho judicial ou sentença nas execuções propostas a partir de 15.09.2003, devendo ser praticados pela Secretaria Judicial, o que se determina

Por consequência, qualquer certidão relativa a tais actos pode e deve ser officiosamente emitida, o que se determina também para efeitos registais

1. Extinção da execução pelo cumprimento da obrigação

Com a entrada em vigor do regime da acção executiva introduzido pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08.03 (e que se mantém neste ponto com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20.11), a extinção da execução pelo pagamento voluntário ou coercivo da obrigação e das custas judiciais não está dependente de despacho judicial, de acordo com o disposto nos artigos 916.º, 917.º e 919.º do Código de Processo Civil, ou seja, a extinção nesses casos deve ser aferida pelo agente de execução, sem necessidade de declaração judicial nesse sentido.



Tribunal Judicial de Albufeira

Rua do Município – 8200-161 Albufeira
Telef: 289510700 Fax: 289514834 Mail: albufeira tc@tribunais org pt

Já a extinção por outra causa, designadamente por desistência ou transacção ou outra, deve ser submetida a despacho judicial.

Assim sendo, em todas as acções executivas propostas após 15.09.2003, verificado o pagamento da obrigação, deve proceder-se à elaboração da conta sem dependência de despacho judicial prévio e, estando paga a obrigação e a conta, o agente de execução deverá consignar por escrito no processo a extinção da execução, juntando ao mesmo comprovativo da notificação do Exequente, do Executado e dos credores reclamantes da extinção, sem necessidade de prévio despacho judicial. Uma vez consignada nos autos a extinção e juntos os comprovativos da sua notificação, deverá ser extraído verbete estatístico e levado o processo aos magistrados competentes para aposição dos vistos em fiscalização e correição.

2. Extinção da execução por falta de conhecimento de bens penhoráveis

a) Nas execuções propostas em data posterior a 15.09.2003 e anterior a 31.03.2009:

Sempre que não sejam encontrados bens penhoráveis é notificado o Exequente pelo agente de execução para que se pronuncie no prazo de 10 dias, sendo penhorados os bens que ele indique.

Se o Exequente não indicar bens, ou nada disser, o agente de execução cita o Executado de acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 833.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20.11)

Caso não seja possível citar pessoalmente o Executado – na morada indicada pela parte, na morada apurada nas bases de dados (cfr pontos II.1 e II.2 do presente provimento) ou mediante contacto pessoal – o agente de execução não avança nestes casos para a citação edital.

Nesta sequência, citado o Executado, sem que pague ou apresente bens à penhora, ou frustrando-se a sua citação por via postal ou contacto pessoal, o agente de execução verifica a suspensão da instância (consignando por escrito no processo) e notifica o Exequente da suspensão.

Se o Exequente nada disser no prazo de 30 dias, o processo extingue-se, extinção essa que deve ser verificada e consignada por escrito no processo pelo agente de execução,



Tribunal Judicial de Albufeira

Rua do Município – 8200-161 Albufeira
Telef: 289510700 Fax: 289514834 Mail: albufeira tc@tribunais.org.pt

devendo ser de seguida extraído verbete estatístico e levado o processo aos magistrados competentes para aposição dos vistos em fiscalização e correição

Nestes casos, sempre que o processo se extinguir nos termos supra descritos, há dispensa do pagamento das custas processuais e de encargos que normalmente seriam devidos por autores, réus ou terceiros intervenientes, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago nem à elaboração da respectiva conta

b) Nas execuções propostas a partir de 31.03.2009:

Sempre que não sejam encontrados bens penhoráveis é notificado o Exequente pelo agente de execução para que indique bens à penhora no prazo de 10 dias, sendo penhorados os bens que ele indique

Se o Exequente não indicar bens, ou nada disser, o agente de execução cita o Executado de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 833.º-B do Código de Processo Civil

Caso não seja possível citar pessoalmente o Executado – na morada indicada pela parte, na morada apurada nas bases de dados (cfr. pontos II.1 e II. 2 do presente provimento) ou mediante contacto pessoal – o agente de execução não avança nestes casos para a citação edital.

Nesta sequência, citado o Executado, sem que pague ou apresente bens à penhora, ou frustrando-se a sua citação por via postal ou contacto pessoal, o agente de execução verifica a extinção da execução, consignando a extinção por escrito no processo e notifica as partes da extinção.

Nestes casos, não se procederá à elaboração da conta, devendo ser de seguida extraído verbete estatístico e levado o processo aos magistrados competentes para aposição dos vistos em fiscalização e correição.

3. Certidões

Qualquer informação ou certidão de elementos processuais ou relativa ao estado dos autos, desde que requerida pelas partes ou por organismo oficial, deverá ser



Tribunal Judicial de Albufeira

Rua do Município – 8200-161 Albufeira
Telef: 289510700 Fax: 289514834 Mail: albufeira tc@tribunais.org.pt

oficiosamente elaborada e entregue ou enviada ao requerente ou solicitante, sem necessidade de prévio despacho judicial

Exceptuam-se os casos em que razões ponderosas aconselhem a apresentação a despacho judicial de requerimento apresentado com tal fim.

VIII. O presente provimento produz efeitos imediatos.

Com cópia, dê conhecimento a todos os Meritíssimos Juizes em exercício de funções neste Tribunal.

Extrai-se e entregue-se cópia deste provimento a todos os funcionários judiciais, devendo do mesmo todos declarar tomar conhecimento, incluindo aqueles que no futuro iniciarem funções neste Tribunal.

Envie cópia do presente provimento à Delegação da Câmara dos Solicitadores operante na área desta Comarca, tendo cada solicitador a trabalhar nesta área direito a receber uma certidão do mesmo e cabendo à Delegação informar o número de certidões que pretende que lhe sejam enviadas.

Albufeira, 08 10.2010

(Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Albufeira)